



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003487-44.2013.815.2001.

Origem : *11ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator : *Dr. Onaldo Rocha de Queiroga – Juiz convocado.*
Embargante : *Sheila de Souza Sobrinho.*
Advogado : *Elisabete Araújo Porto(OAB/PB nº 16.155-B).*
1º Embargado : *Lojas Insinuante Ltda.*
Advogado : *Arlinetti Maria Lins (OAB/PB 9.077).*
2ª Embargado : *EKT Lojas de Departamentos Ltda – Lojas Elektra.*
Advogado : *Maria Helena Dantas de Lima (OAB/PE nº 23.637) e outros.*
3ª Embargado : *Banco Azteca do Brasil S.A.*
Advogado : *Maria Helena Dantas de Lima (OAB/PE nº 23.637).*
4º Embargado : *EKT Serviços de Cobrança Ltda.*
Advogado : *Maria Helena Dantas de Lima (OAB/PE nº 23.637) e outros.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Estando suficientemente fundamentada a conclusão judicial, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 358/360) opostos por **Sheila de Sousa Sobrinho** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso apelatório por ela interposto contra sentença oriunda da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, prolatada nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória” proposta pela apelante em face de **Banco Azteca do Brasil S.A., EKT Serviços de Cobrança Ltda., e Lojas Insinuante Ltda.**

Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado. Alega que o recurso apelatório foi interposto tempestivamente, considerando o carimbo apostado na primeira página da

exordial recursal, que indica o dia 27 de abril de 2016 como data de recebimento da peça pela escrivania, deveria ser a data observada como data de protocolização da peça, e não o dia 28 de abril de 2017, por tratar-se da data de juntada da peça aos autos.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, tendo em vista da contradição sustentada, com a reforma do *decisum* combatido a fim de que seja analisado e provido seu recurso de apelação.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 374).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Registre-se, inicialmente, que, em sua construção argumentativa, o embargante procura enquadrar o Acórdão recorrido como dotado de vício de julgamento, mais especificamente como incurso em contradição. Como é cediço, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos, é aquela verificada internamente em torno das fundamentações da decisão. Não se trata de contradição, o inconformismo com o resultado de julgamento, apontando equívoco de aplicabilidade de norma jurídica.

Na decisão embargada, o Exmo. Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, verificou a intempestividade da Apelação interposta pelo ora embargante, e, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheceu do mencionado recurso.

A propósito, confira-se a fundamentação:

“Na hipótese dos autos, a despeito de o patrono da recorrente ter sido intimado da decisão interlocutória agravada somente em 06/04/16 (fls. 333), a publicação da decisão ocorreu quando da vigência das normas do Código de Processo Civil de 1973, já que registrada e publicada em cartório em 08/11/2015 (fls. 331). Logo, com base nos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de

1973, deve ser apreciado o presente recurso apelatório.

*Nessa esteira, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo interposto pela parte autora é manifestamente intempestivo. Isso porque, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, ou seja, **06 de abril de 2016, quarta-feira** (fls. 128), verifica-se que o início da contagem do prazo recursal se deu em **07 de abril de 2016, quinta-feira**, sendo o termo final para interpor o recurso apelatório o dia **25 de abril de 2016**, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias de forma contínua e considerando o feriado nacional do Dia de Tiradentes (21 de abril), além do ponto facultativo no dia seguinte (22 de abril) – de acordo com o Ato da Presidência nº 001/2016-, em consonância com os arts. 178 e 184 da antiga lei processual civil.*

*O presente recurso, no entanto, somente foi interposto em **27 de abril de 2016**, fato que contraria o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, in verbis:*

*‘Art. 508. Na **apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de **15 (quinze) dias**’. (grifo nosso)*

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, razão pela qual não deve ser conhecido.”

Não se requer maiores considerações para se constatar a especificidade e análise pormenorizada de todas as circunstâncias fáticas postas em debate, tendo sido suficientemente fundamentada a conclusão judicial. A alegação de suposto equívoco na contagem do prazo recursal se mostra, à evidência, mero inconformismo com o resultado da decisão, não sendo passível de correção por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o *decisum* se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo o relator negado o pedido de concessão da medida liminar em tutela recursal.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuvimento da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo nenhum vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

P. I.

João Pessoa, 24 de agosto de 2018.

Dr. Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz de Direito convocado – Relator

